



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000611/2006-51
Recurso nº 509.180
Resolução nº **2202-00.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ ROBERTO DA SILVA NÓBREGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$4 951,68, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, verifica-se que o lançamento decorre da glosa de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 38, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 56):

O autuado, às fls. 01 a 03, impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. A infração apontada no auto de infração refere-se a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

2. O contribuinte apresenta os recibos que comprovam as despesas médicas, limitando-se a pagamentos especificados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF de quem os recebeu.

3. O impugnante salienta que poderia comprovar, na falta de documentação, com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, o que não ocorreu, pois, apresentou os recibos.

A pretensão do contribuinte encontra respaldo no artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em vista do exposto, o autuado requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 18-10.564 (fls. 55 a 58), de 24/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 02/06/2009 (vide AR de fl. 60 verso), o contribuinte apresentou, em 01/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 61 e 62, no qual reitera os termos de sua impugnação e aduz, em síntese, que:

1. o Fisco não demonstrou a inidoneidade dos recibos apresentados, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas, uma vez não existe fundamento legal para tanto;
2. outro elemento a considerar é a consistência entre o valor declarado a título de dedução com despesas médicas e os rendimentos tributados e tributados exclusivamente na fonte.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 65 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de glosa parcial de despesas médicas declaradas pelo recorrente no montante total de R\$18.006,12, como se infere a partir da diferença entre os valores declarados e os alterados indicados no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl. 7).

Observa-se, entretanto, que fiscalização não identificou as despesas glosadas, indicando apenas o valor mantido da dedução (R\$3.596,88).

Destarte, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. elabore relatório identificando as despesas glosadas e mantidas, indicando nome do beneficiário e valor;
2. ao final, antes da devolução dos autos ao CARF, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga